



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 053/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELOÍZIO TADEU RODRIGUES FRAGA, que "Denomina Rua Oliveiros José dos Santos o Logradouro Público que Especifica, Localizado no Distrito de Timbuí".

A proposição foi protocolada no dia 20/08/2019, lida na 26ª Sessão Ordinária realizada em 02/09/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Denominar de Rua Oliveiros José dos Santos o Logradouro Público que Especifica, Localizado no Distrito de Timbuí".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a denominação de rua Oliveiros José dos Santos o logradouro público que especifica, localizado no distrito de Timbuí, por meio de sua Justificativa, que aduz que:

"Oliveiros José dos Santos, foi casado com Florinda Leonídea dos Santos, faleceu em 16 de agosto de 2016, criou 10 filhos com bastante esforço e dedicação.

Portanto, essa iniciativa eternizará nossos sentimentos de admiração e saudades àquele que nos deixou um legado de simplicidade, trabalho e honradez.

(...)"

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos ainda que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Este Relator, observando que houve não juntada nos autos da certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado, conforme disposto no Art. 69 da Resolução 003/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, solicitamos ao nobre Presidente desta Casa, Exmo Sr. Eleazar Ferreira Lopes que conforme decidido na 24ª (vigésima quarta) Reunião Extraordinária desta Comissão, foi deliberado que os documentos juntados a este Projeto de Lei nº 053/2019, que “DENOMINA RUA OLIVEIROS JOSÉ DOS SANTOS O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA, LOCALIZADO NO DISTRITO DE TIMBUÍ.”, não são satisfatórios para instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, Exmo. Sr. Ronaldo Broetto Scaquetti, conforme disposto no Art. 146-B, inciso VI, do Regimento Interno, para a juntada da Certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.

A autor da proposta, Exmo. Sr. Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga, apresentou Certidão, emitida pelo Gerente tributário da Prefeitura Municipal de Fundão certificando que atualmente não existe denominação na rua citada nesta proposição.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a denominação de Rua Oliveiros José dos Santos o logradouro público que especifica, localizado no distrito de Timbuí, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 053/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 060/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 053/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELOÍZIO TADEU RODRIGUES FRAGA, que "Denomina Rua Oliveiros José dos Santos o Logradouro Público que Especifica, Localizado no Distrito de Timbuí".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 14 de novembro de 2019.

Ronaldo Broetto Scaquetti

PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti

Ataídes Soares da Silva

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

(Ausente)

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

Ronaldo Broetto Scaquetti

RELATOR

Ronaldo Broetto Scaquetti



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

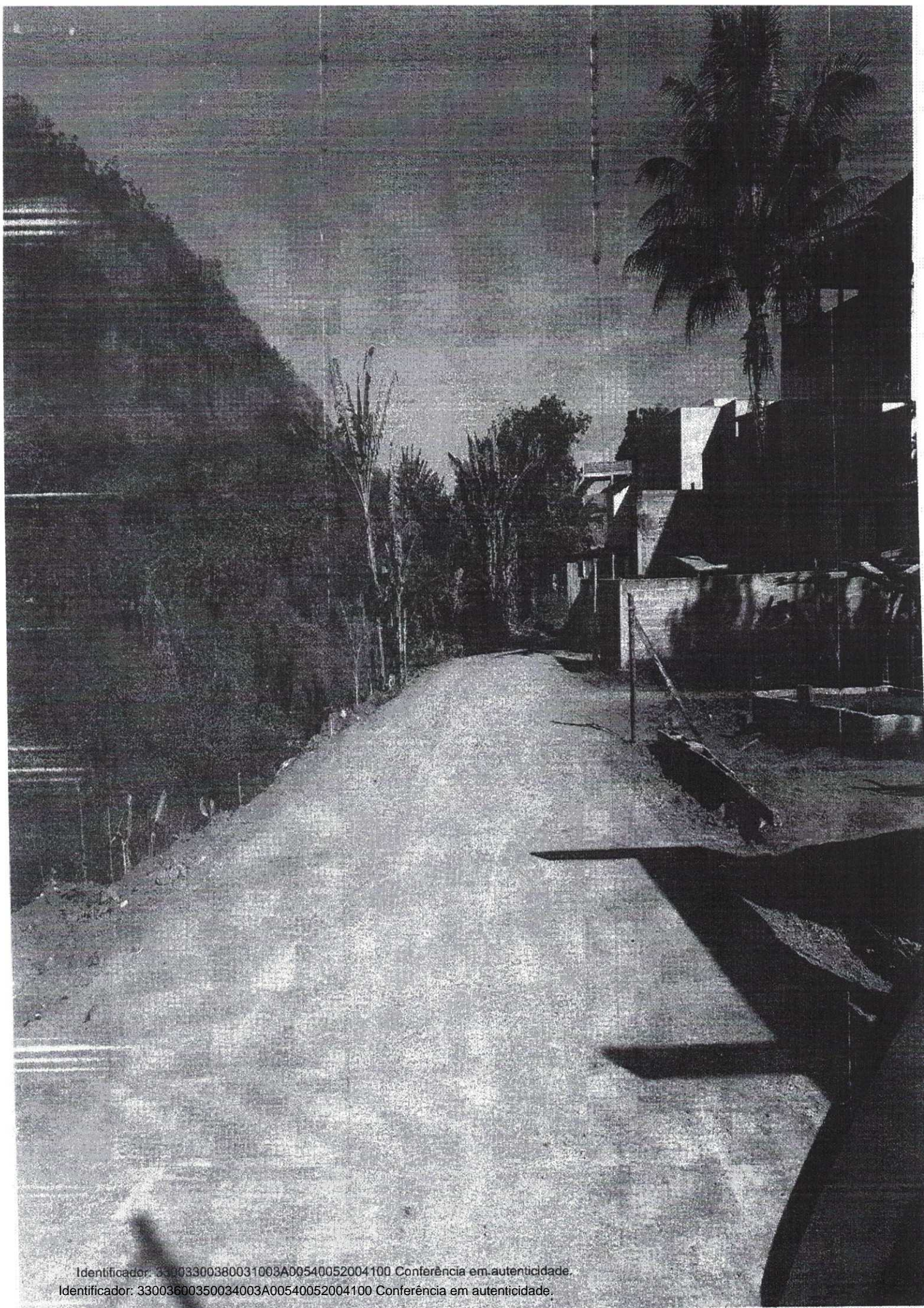
CERTIDÃO

A Prefeitura Municipal de Fundão, através do setor tributário, vem através desta **CERTIFICAR** que atualmente não existe denominação na rua em questão, com objetivo de substanciar o Projeto de Lei nº 053/2019 que tramita nesta augusta casa de leis. Na oportunidade anexamos fotos e mapas do local.

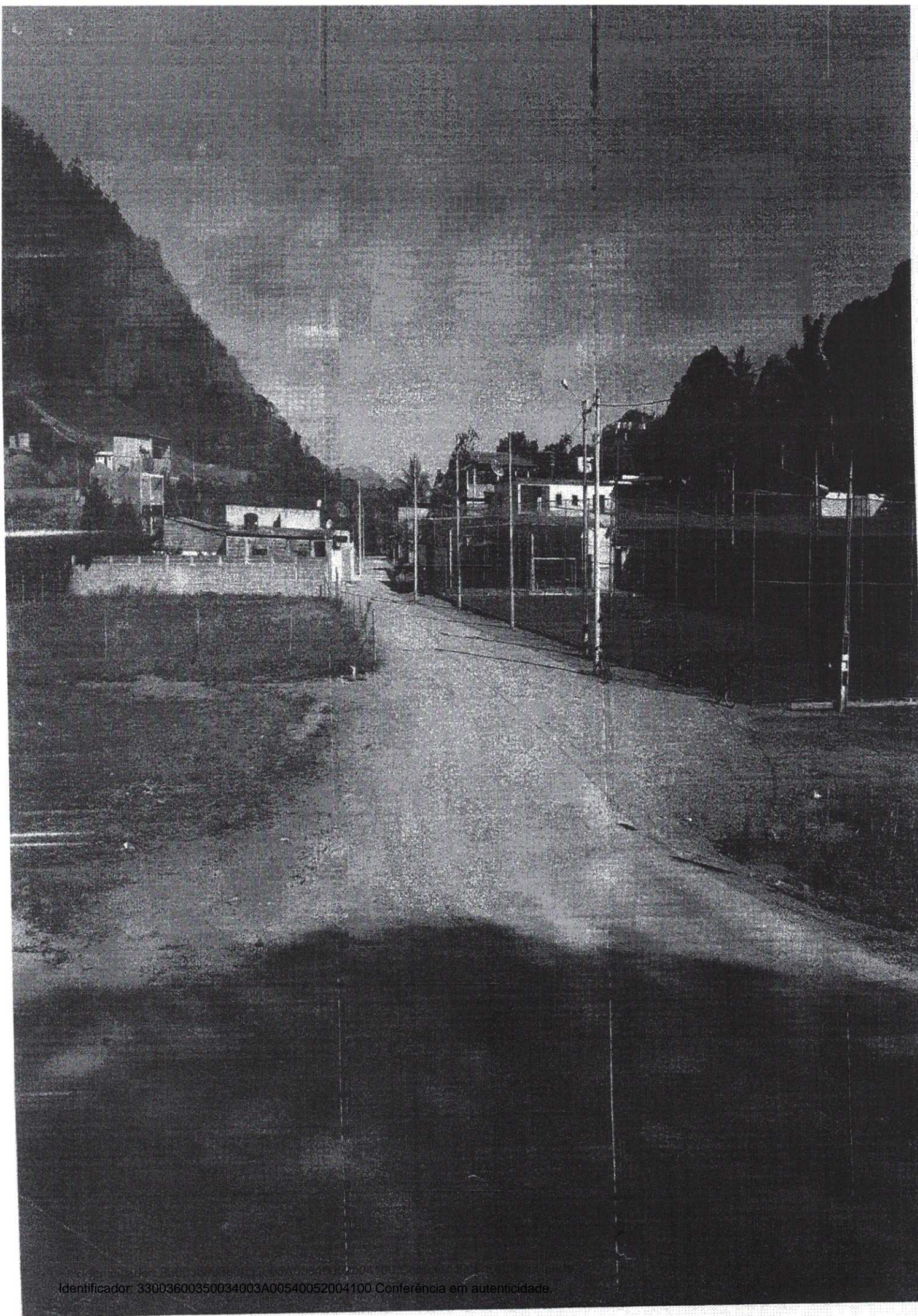
Fundão, 18 de setembro de 2019.

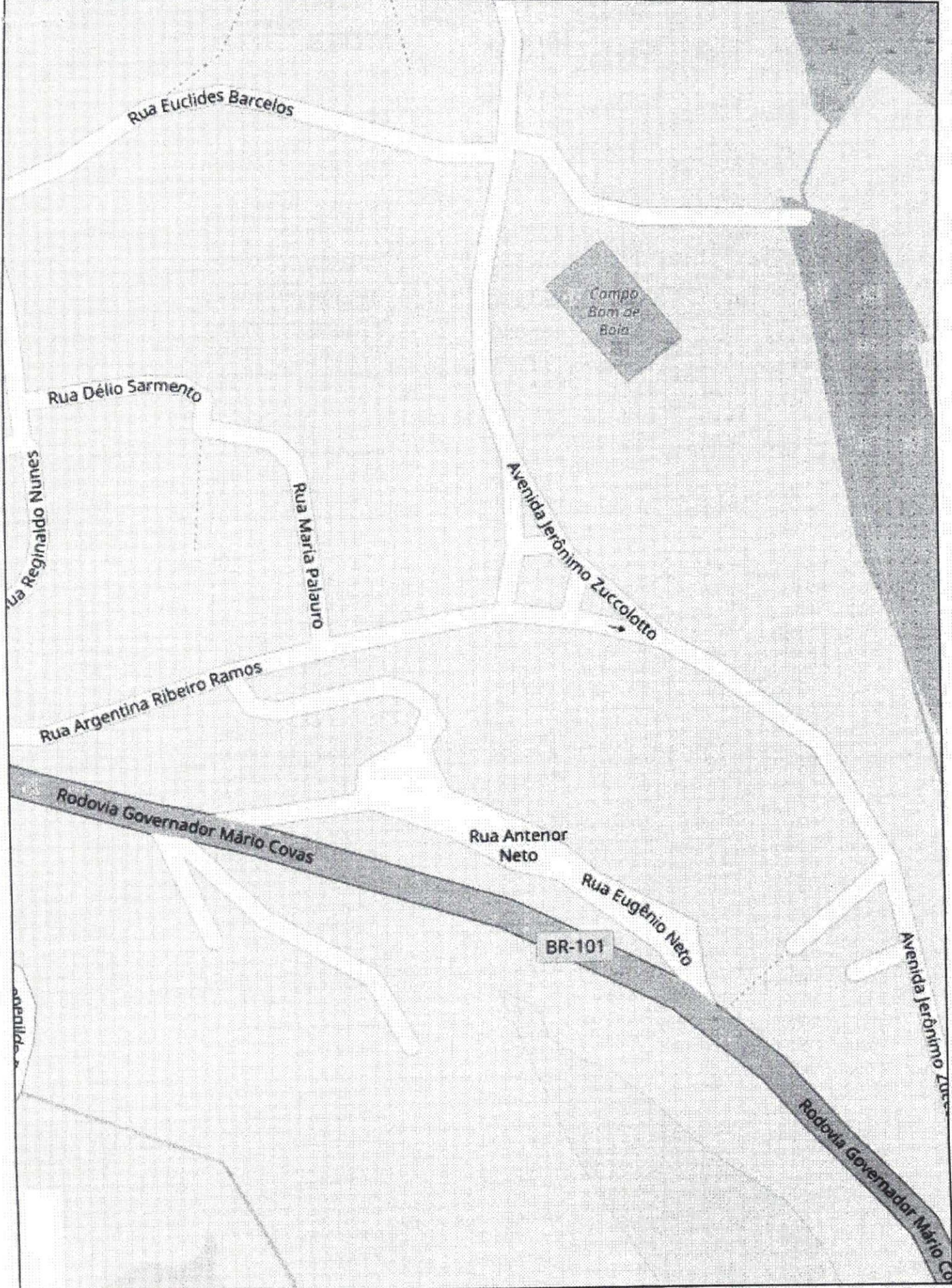


MARCOS ROLAND ONOFRE
Gerente Tributário



Identificador: 33003300380031003A00540052004100 Conferência em autenticidade.
Identificador: 33003600350034003A00540052004100 Conferência em autenticidade.



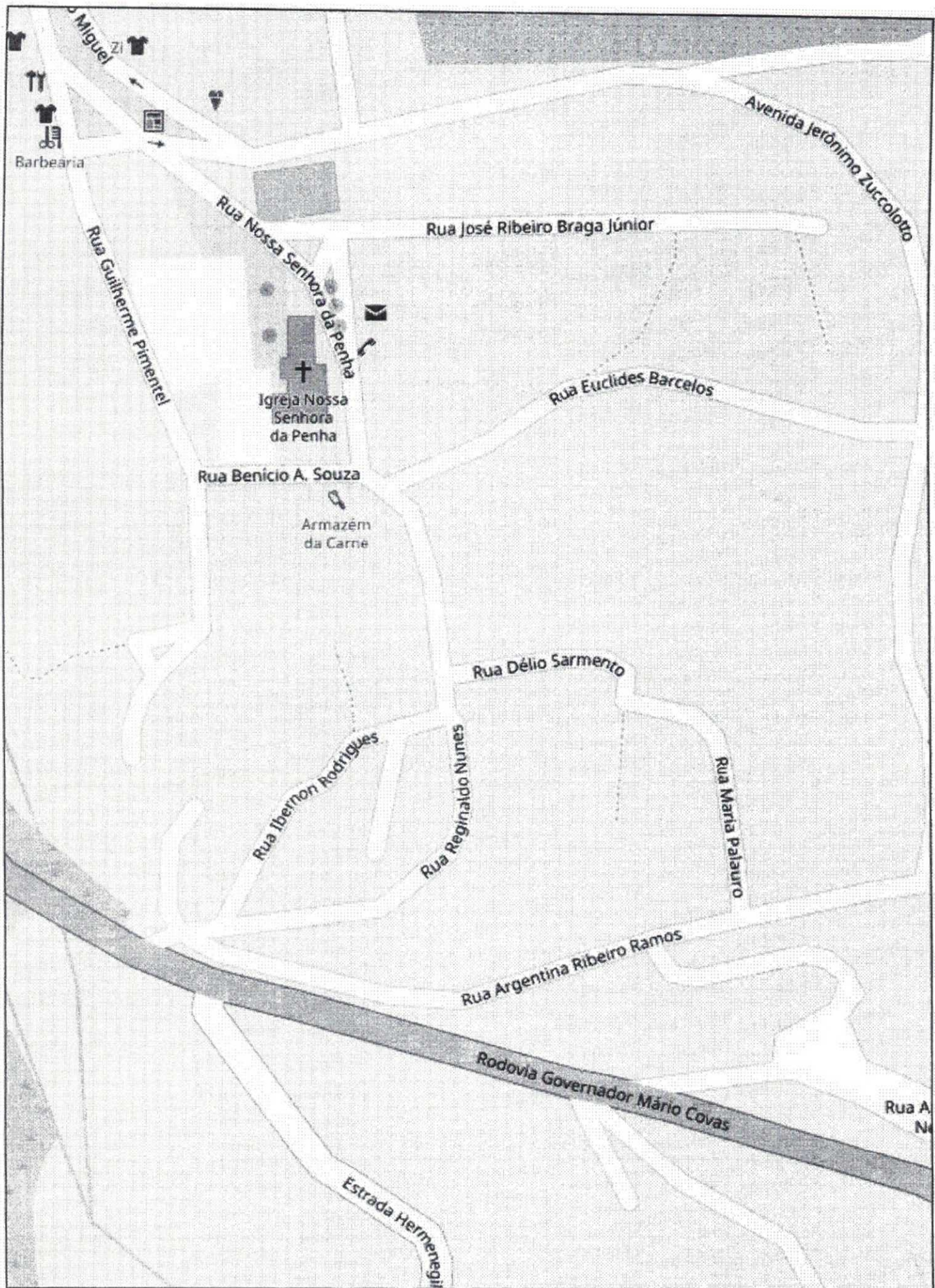


<https://openstreetmap.org/copyright>

<https://openstreetmap.org>

Direitos autorizados do OpenStreetMap e contribuidores sob uma licença aberta.
Identificador: 33003300360031003A00540052004100 Conferência em autenticidade.
Identificador: 33003600350034003A00540052004100 Conferência em autenticidade.

<https://www.openstreetmap.org/search?query=timbuí fundão es#map=18/-20.00607/-40.40726>



<https://openstreetmap.org/copyright>

<https://openstreetmap.org>

Direitos autorais de OpenStreetMap e contribuidores sob uma licença aberta.
Identificador: 33003300880031003A00540052004100 Conferência em autenticidade.

<https://www.openstreetmap.org/search?query=timbuí+fundão+es#map=18/-20.00518/-40.40876>